



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 214.563 - DF (2011/0177291-6)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : ROBERTO ARAÚJO DA SILVA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.*

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se que, depois de ter usado violência real contra uma das vítimas, para subtrair o seu celular, proferiu ameaças contra ela, quando já se encontrava custodiado pela autoridade policial.

2. Constitui suficiente fundamento para a constrição cautelar a dúvida sobre a identidade do agente. Como se sabe, o art. 313 do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 12.403/11, dispõe que *"também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida."*

3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] *não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008).

4. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.  
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 214.563 - DF (2011/0177291-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
PACIENTE : ROBERTO ARAÚJO DA SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO ARAÚJO DA SILVA – preso em flagrante pelo crime de roubo circunstanciado em 19/05/2011 –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos do HC n.º 20110020099638 e ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. TENTATIVA. SUBTRAÇÃO DE CELULAR. VIOLÊNCIA REAL. AMEAÇAS. PERICULOSIDADE. ORDEM DENEGADA.

*Não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva se do fato concreto é possível verificar a periculosidade do paciente, que, além de ter usado violência real contra uma das vítimas, para subtrair seu celular, proferiu ameaças contra a mesma, quando já se encontrava detido na delegacia de polícia.*

*Ordem denegada."* (fl. 33)

No presente *writ*, a impetração sustenta a ausência de fundamentação da constrição cautelar. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 55/77.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 81, opinando pela prejudicialidade da ordem, ante a superveniência de sentença condenatória.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 214.563 - DF (2011/0177291-6)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.**

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se que, depois de ter usado violência real contra uma das vítimas, para subtrair o seu celular, proferiu ameaças contra ela, quando já se encontrava custodiado pela autoridade policial.

2. Constitui suficiente fundamento para a constrição cautelar a dúvida sobre a identidade do agente. Como se sabe, o art. 313 do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 12.403/11, dispõe que *"também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida."*

3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008).

4. Ordem denegada.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi fundamentada nos seguintes termos:

*"O crime atribuído ao requerente foi cometido mediante grave ameaça e violência contra a vítima, em concurso de pessoas.*

*Em relação ao fumus comissi delicti, os indícios de autoria e materialidade restam comprovados pelo testemunho da vítima que o reconheceu como autor do delito e pelo fato de que o requerente foi detido por uma guarnição da Polícia Militar, que diligenciou nas proximidades do local do fato e logrou êxito em localizá-lo.*

*No que tange ao periculum libertatis, noto que o crime foi praticado mediante grave ameaça e violência à pessoa, em plena luz do dia e em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**concurso de pessoas, mostrando-se, pois, necessária a manutenção da prisão do requerente a fim de evitar que volte a praticar novos crimes, fato que expõe a risco a ordem pública.**

O crime de roubo traz ínsita a periculosidade do sujeito ativo, autorizando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ainda que primário, com bons antecedentes e endereço certo.

**Ademais, não foi juntado aos autos nenhum documento de identificação, nem comprovante de residência e de ocupação lícita em favor do requerente, o que pode gerar certa insegurança a respeito da aplicação da lei penal pelo fato de não haver garantia da localização do acusado durante a instrução criminal.**

E ainda impõe-se a necessidade de garantia de aplicação da lei penal e o fato de restar provada a materialidade delitiva, pesando sobre o requerente indícios de autoria, requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal que justificam a segregação cautelar.

Assim, por ora, entendo ser necessária a manutenção da custódia preventiva do requerente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

*Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória." (fls. 31/32)*

O acórdão impugnado foi motivado da seguinte forma:

*"Presentes os requisitos legais, admito o habeas corpus.*

*Conforme relatado, o paciente foi preso em flagrante em 19/05/2011, pela suposta tentativa de roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes.*

*[...]*

*Diante dos fundamentos acima transcritos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal.*

*O fumus comissi delicti resta devidamente comprovado, eis que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, haja vista que, durante a fase inquisitorial, o paciente foi reconhecido pelas duas vítimas, que afirmaram ser ele um dos autores da subtração do celular da vítima Diego (fls. 21/22).*

*Por outro lado, quanto ao periculum libertatis, não se pode olvidar que segundo os depoimentos das vítimas, o paciente utilizou de violência real, na medida em que o acertou a cabeça da vítima Diego com um pedaço de pau, para lograr êxito em subtrair o celular que estava em sua mão, motivo pelo qual Diego chegou a sentir-se tonto (fls. 21/22).*

*Importa salientar, ainda, que as vítimas afirmaram que o paciente proferiu ameaças contra Diego, já quando detido na Delegacia, dizendo que ainda “o pegaria”, o que externa sua periculosidade, destemor e desrespeito ao ordenamento jurídico-penal, justificando a manutenção da custódia cautelar, para assegurar a ordem pública.*

*A propósito, em caso bastante semelhante, esta egrégia Turma Criminal entendeu que a segregação cautelar do paciente encontrava-se justificada, uma vez que o acusado praticou roubo circunstanciado mediante uso de violência real contra a vítima. Confira-se: [...]*

*Em face do exposto, DENEGO a ordem." (fls. )*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, o decreto prisional apontou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva, uma vez que *"o crime foi praticado mediante grave ameaça e violência à pessoa, em plena luz do dia e em concurso de pessoas, mostrando-se, pois, necessária a manutenção da prisão do requerente a fim de evitar que volte a praticar novos crimes, fato que expõe a risco a ordem pública [...]"*.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

**"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.**

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosas, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

A propósito, outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1.<sup>a</sup> Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*criminosa.*

6. *A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).*

7. *Habeas corpus não conhecido.*" (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Ademais, na espécie, destacou o Juízo de primeiro grau dúvida quanto à identidade do Paciente. Como se sabe, o art. 313 do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 12.403/11, dispõe que *"também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida."*

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

*"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO E IDENTIDADE FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.*

1. *Não se pode falar em constrangimento ilegal quando a custódia processual do paciente, preso em flagrante delito, foi mantida, inclusive pela sentença condenatória, a fim de se garantir a aplicação da lei penal.*

2. *Constitui suficiente fundamento o fato de ter o réu se apresentado perante as autoridades utilizando nome falso, pertencente a terceiro, em evidente intuito de se furtrar ao mecanismo da Justiça, inclusive quanto a ações penais anteriormente impulsionadas em desfavor do paciente.*

*AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.*

1. *Mostra-se prejudicado, em face da perda de seu objeto, o pedido quanto à suposta demora na entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a prolação da sentença de mérito pela autoridade processante.*

2. *Ordem denegada.*" (HC 109.725/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/12/2008.)

*"PROCESSUAL PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – ESTELIONATO – NECESSIDADE – EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO ENCERRADA.*

- *A prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, escorreita instrução criminal e aplicação da lei penal. No caso, sua decretação é justificada ante os inúmeros estelionatos cometidos pelo acusado, que utilizou-se de nomes e sobrenomes falsos, dificultando sua identificação e demonstrando sua inclinação para o crime.*

- *Por outro lado, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 052,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte).

- *Ordem denegada.*" (HC 18.909/PR, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/11/2002.)

Ademais, mesmo a superveniência de sentença condenatória, no presente caso, não tem o condão de alterar a situação do Paciente, uma vez o magistrado singular manteve a custódia cautelar estribado nas razões anteriormente expendidas. De todo o modo, é de se vedar a possibilidade de apelar em liberdade ao réu preso provisoriamente, em razão do entendimento *"de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. 1. *PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE.* 2. *PEDIDO FORMULADO PARA QUE OS PACIENTES TENHAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES, NO CASO, OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.*

1. *A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.*

2. [...]."  
2. [...]."  
(STF, HC 97.883/MG, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/08/2009.)

Ademais, vale ressaltar que, embora a condenação tenha por objeto pena a ser cumprida no regime semiaberto, a manutenção da constrição cautelar não implica em constrangimento ilegal, ante a transferência do Paciente para unidade prisional adequada, nos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

termos de certidão de execução criminal provisória, que ora falo juntar aos autos.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0177291-6

**HC 214.563 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110020099638 20110710154984

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : ROBERTO ARAÚJO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.